

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13839.000328/92-15  
Recurso nº. : 109.560  
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1989 a 1991  
Recorrente : FIAÇÃO FIDES S/A  
Recorrida : DRF EM CAMPINAS-SP  
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1.998  
Acórdão nº. : 108-05.077

**IRPJ – EXTINÇÃO DE INVESTIMENTO PELA INCORPORAÇÃO DA SOCIEDADE CONTROLADA:** A substituição de investimento anterior, pelo acervo líquido da sociedade incorporada, avaliado a valor de mercado, não caracteriza a reavaliação espontânea de bens disciplinada no art. 326 do RIR/80.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIAÇÃO FIDES S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL  
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA (Relatora Original).

Processo nº. : 13839.000328/92-15  
Acórdão nº. : 108-05.077  
Recurso nº. : 109.560  
Recorrente : FIAÇÃO FIDES S/A

## RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 57/64, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), em virtude de ter constatado a fiscalização a seguinte irregularidade:

### *“DESPESA/CUSTO INDEDUTÍVEL*

### *RESERVA DE REAVALIAÇÃO REALIZADA*

*Falta de adição ao lucro real do exercício, no montante da reserva de reavaliação realizada mediante a depreciação efetuada nos anos bases de 1.988 a 1.990, reserva essa oriunda da avaliação a preço de mercado de bens do ativo imobilizado da empresa Fiação Fides S/A, quando incorporada pela controladora Toscana Tecidos Ltda., sendo que o “plus” da avaliação não foi revelado pela contabilidade, a título de reserva de reavaliação, face a sistemática da contabilização adotada na transferência e recepção do acervo vertido” (fl. 57).*

A adição efetuada pelo Fisco implicou na tributação das seguintes parcelas:

Ano-base de 1.988 – exerc. 1.989	Cz\$ 467.342.110,00
Ano-base de 1.989 – exerc. 1.990	Ncz\$ 3.103.543,61
Ano-base de 1.990 – exerc. 1.991	Cr\$ 100.104.206,48

O lançamento foi impugnado pela petição protocolizada em 15.05.92, onde alegou a autuada, em breve resumo:

*Jom*

*Gal*

a) que, em 01 de dezembro de 1.987, os acionistas Fernando Rappa e Renato Rappa, através de instrumento particular de compra e venda de ações, alienaram à empresa Toscana Tecidos Ltda. parte das ações que detinham na empresa denominada Fiação Fides S/A (24.919.250 ações), cujo preço foi determinado com base em laudo de avaliação elaborado em 30.11.87, pela empresa Consult Engenharia de Avaliações Ltda., em função das demonstrações contábeis não refletirem o real valor do patrimônio da investida.. Assim, a Toscana passou a deter 99,97% do capital da Fiação Fides S/A, e obrigada a avaliar esse investimento pelo método da equivalência patrimonial, por tratar-se de sua controlada;

b) por força do art. 20 do Decreto-lei 1.598/77, o custo de aquisição do investimento foi desdobrado para registrar o ágio de Cz\$ 783.823.090,00, sendo que as pessoas físicas alienantes incluíram o ganho de capital nas respectivas declarações de rendimentos do ano da alienação;

c) em 30.12.87, a controladora Toscana incorporou a sociedade controlada Fiação Fides S/A, oportunidade em que o investimento foi substituído pelo acervo vertido a valor de mercado, com amortização do ágio anteriormente registrado, nos estritos termos da legislação comercial e art. 323 do RIR/80, resultando na inexistência de lucro ou prejuízo na referida incorporação. A denominação social da incorporadora Toscana foi alterada para Fiação Fides S.A

d) que é improcedente a exigência fiscal, uma vez que inexistente alegada reavaliação espontânea dos bens, que foram registrados pelos seus valores atualizados por representarem o efetivo custo de aquisição, e não como reavaliação, já que o ágio não decorreu da incorporação realizada, e sim da aquisição anterior do investimento;

e) por último, alegou ser impróprio falar em realização de reserva de reavaliação via depreciação, já que não houve reavaliação dos bens na sociedade incorporada e pleiteou o cancelamento da exigência.



Processo nº. : 13839.000328/92-15  
Acórdão nº. : 108-05.077

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 96/99, que manteve integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na sus ementa, do seguinte teor:

*“INCORPORAÇÃO – Quando o acervo líquido vertido supera o valor contábil da participação extinta, a diferença deve ser computada no lucro líquido do exercício.”*

Cientificada da decisão em 30.09.94, apresentou recurso voluntário que foi protocolizado em 27.10.94, alegando no arrazoado de fls. 106/116 os mesmos fundamentos de contrariedade já expendidos na peça impugnatória, aditando que está equivocado o entendimento da autoridade julgadora que confunde a simples avaliação com o instituto da reavaliação espontânea, além de estar sendo desconsiderada a forma de aquisição do investimento e registro do ágio, originado pela negociação firmada em instrumento particular de compra e venda de ações, e não pela incorporação.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL  
Relator *ad hoc* – Portaria nº 108-0.005/98

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Penso que não assiste razão ao Fisco, uma vez que as operações entabuladas pela Recorrente, noticiadas nos autos e descritas no relatório, não deixam subjacente a pretendida reavaliação espontânea de bens, como pretendeu caracterizar a fiscalização.

Dos documentos juntados aos autos é possível extrair que o ágio registrado na empresa atuada tinha origem na negociação pactuada com os acionistas Fernando Rappa e Renato Rappa, através do instrumento particular de compra e venda de Ações de fls. 78/83, firmado em 01.12.87. O investimento adquirido naquela oportunidade é que teve desmembrado o seu valor, registrando-se o ágio pela diferença entre o valor contratado e o valor patrimonial das ações então adquiridas, com base em laudo de avaliação.

Na posterior incorporação da controlada pela controladora, o que houve foi a substituição do investimento pelo acervo líquido vertido, o que implicou na amortização do questionado ágio, sem apuração de ganho ou perda de capital, uma vez que os bens foram avaliados a preço de mercado e o valor contábil do investimento era representado pelo valor patrimonial das ações, mais o ágio contabilizado quando da sua aquisição, nos termos do art. 323 do RIR/80. Tivesse os bens sido vertidos pelo valor contábil que constava na empresa incorporada, experimentaria a incorporadora significativo prejuízo na incorporação, que não seria





Processo nº. : 13839.000328/92-15

Açórdão nº. : 108-05.077

dedutível por não estar avaliado a preço de mercado, nos exatos termos do art. 325 do RIR/80.

Neste ponto está centrado, a meu ver, todo o equívoco da decisão recorrida, que vislumbrou a existência de *“acervo líquido vertido que supera o valor contábil da participação extinta”*. Isso efetivamente não ocorreu, pelo contrário, o valor do acervo líquido vertido foi exatamente igual ao valor contábil da participação extinta, por isso inaplicável o entendimento contido no item 8.1 do Parecer Normativo nº 51/79, ato que serviu de sustentação para todo o *decisum* monocrático.

Por último, é de ser registrado que se a fiscalização estava à procura do ganho materializado nas operações noticiadas nos autos, deveria dirigir a investigação para os procedimentos adotados pelas pessoas físicas alienantes das ações que, inquestionavelmente, foram beneficiadas com a mais valia traduzida na nova avaliação do patrimônio da empresa a valor de mercado.

De todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento da exigência.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1.998



JOSE ANTONIO MINATEL-RELATOR "AD HOC"

